

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO NORTE  
Rua Aderbal Pereira, 80, Centro – São Bento do Norte/RN – CEP:59.590-000  
Fone: (84) 3260-3933 E-mail: pmj.saobentodonorte@mprn.mp.br

Procedimento Administrativo nº 075.2018.000226

#### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio de sua Promotora de Justiça da Comarca de São Bento do Norte/RN, no uso de suas atribuições legais atinentes à defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 225, o direito dos cidadãos a um meio ambiente equilibrado, sendo dever do Poder Público defendê-lo e preservá-lo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 definiu, no inciso VI do artigo 23, como sendo de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente com o combate à poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/1998, em seu artigo 60, define como crime ambiental a instituição de obras ou serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, ou seja, trata-se de um direito difuso, por excelência, a ser garantido para as presentes e futuras gerações, caracterizando-se como verdadeiro patrimônio público, nos termos do Artigo 2º, I, da Lei Federal nº 6.938/81: ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

CONSIDERANDO que o artigo 182 da Constituição Federal define os objetivos da política de desenvolvimento urbano, quais sejam, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que é competência do Município o saneamento básico, a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local e a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, de acordo com os artigos 23, incisos VI e IX e 30, incisos V e VIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, através do regular exercício do seu poder de polícia, a fiscalização, interdição, cessação e proibição de quaisquer atividades irregulares, e que possam ocasionar danos à saúde, segurança e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o fato de Municípios com menos de 20 mil habitantes não serem obrigados a instituírem Plano Diretor ( artigo 182, §1º, CF/88 ) não os desobriga de cumprir com o dever de promover o planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que, ao contrário das Constituições que a precederam, a Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo específico à política urbana, incumbindo a sua execução aos Municípios:

“A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” ( artigo 182, caput, CF/88 );

CONSIDERANDO, portanto, que o Município, no exercício de sua competência suplementar, deve promover o adequado ordenamento territorial, o que deve ser feito mediante observância das diretrizes gerais da política urbana, as quais estão previstas no artigo 2º da Lei 10.257/01 ( Estatuto das Cidades ) e representam “verdadeira carta de princípios para os governos municipais” ( FILHO, José dos Santos Carvalho, em Estatuto das Cidades Comentado, 5ª ed. Atlas, página 27 );

CONSIDERANDO que o Município de Caiçara do Norte/RN não possui legislação própria que promova o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nada obstante o que determina o artigo 30, VII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, a informação prestada pela Secretária de Obras e Serviços Urbanos, que no município de Caiçara do Norte/RN a construção de fossa séptica em passeio público é comum, pelo fato do município não ter legislação disciplinando a construção de casas no município;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Constitucional do Município de Caiçara do Norte/RN, o Excelentíssimo Senhor Amarildo Elias de Moraes Filho, que, no prazo de 60 dias, em obediência ao que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal, adote providências para a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, enviando à Câmara Municipal projeto de lei neste sentido, o qual deverá ser posteriormente regulamentado por meio de decreto, tudo em consonância e harmonia com a Lei 10.257/01 (Estatuto das Cidades) e com a Lei 6766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano).

Fica determinado o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autoridade destinatária apresente a esta Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Norte/RN as medidas adotadas em cumprimento da presente Recomendação, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça, remetendo-se também via digital ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente – CAOP-MA.

São Bento do Norte/RN, 17 de julho de 2019.

Tiffany Mourão Cavalari de Lima

Promotora de Justiça Substituta